



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000333/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.087 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente MIGUEL FERZE TAU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR.

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Súmula CARF nº 121: A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13884.001868/2009-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2401-007.086, de 10 de outubro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata o presente de insurgência contra Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste de imposto a restituir para crédito tributário devido, referente ao imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos e compensação indevida de IRRF no ano calendário correspondente.

O contribuinte tomou ciência do lançamento e ingressou com a impugnação de folhas, em que deduziu suas alegações.

Após, o impugnante requereu que seja excluído dos Rendimentos Tributáveis em sua DIRPF o valor recebido do Governo do Estado de São Paulo, correspondente aos proventos de aposentadoria, por se tratar de rendimentos isentos, devidamente comprovados, para que seja apurada corretamente a restituição.

Protestou por provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, juntando-se os documentos abaixo relacionados:

- a) Laudos Médicos Periciais, datados de 26/03/2007, 23/05/2007 e 30/04/2009;
- b) Notificação de Lançamento;
- c) Solicitação de Retificação de Lançamento e o resultado da SRL;
- d) Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido pelo Governo do Estado de São Paulo;
- e) DIRPF do exercício correspondente;
- f) Cópia autenticada do Diário Oficial do Estado de São Paulo, datado de 12/06/2007, deferindo a isenção do IRRF a partir de 03/10/2000.
- g) Cópia do Diário Oficial do Estado de São Paulo, datado de 25/07/1991, contendo o ato de concessão da aposentadoria.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão de folhas, cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Incabível a retificação de Declaração IRPF após o início de procedimento fiscal relativo ao ano-calendário que se pretenda a correção.

EXCESSO DE EXAÇÃO.

Tendo o lançamento sido efetuado de acordo com a legislação tributária pertinente e não se verificando que o agente fiscal procedeu além dos limites das funções ou atribuições que são determinadas legalmente, afastada está a hipótese de excesso de exação.

ISENÇÃO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE

Para o contribuinte portador de moléstia grave ter direito à isenção são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive sua complementação, e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA.

A cegueira referida na legislação como moléstia grave para determinar que o seu portador faça jus à isenção dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, se atendidos os requisitos legais, é a cegueira efetiva do indivíduo, em que a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário de folhas, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. O recorrente provou ser portador de moléstia grave (cegueira), descrita dentre as doenças previstas na legislação (art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88), moléstia esta que isenta do Imposto de Renda seus proventos de aposentadoria, além de ter preenchido, sem sombra de dúvidas, o requisito exigido no artigo 30 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, para reconhecimento da isenção pleiteada, ou seja, a moléstia foi comprovada por laudo pericial emitido por Serviço Médico Oficial do Estado de São Paulo.
- b. O Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, citado pela Egrégia 18ª Turma da DRJ/SPI em seu voto, que veio regulamentar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a qual dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, dispõe em seu art. 4º, III (...).
- c. O artigo supramencionado foi alterado pelo Decreto nº 5.296, de 2004, cuja alteração passa a expor (...).
- d. Observa-se que o referido Decreto nº 5.296 foi editado somente em 2004, ou seja, em data posterior ao diagnóstico do recorrente, logo, na data em que foi diagnosticada a cegueira deste, o Decreto que encontrava-se em vigor era o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, como se não bastasse, referidos Decretos não foram editados para regulamentar a legislação que trata especificamente da matéria, ou seja, isenção do IR para portadores de moléstia grave, e sim para dispor sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.
- e. Ademais, o Decreto não pode alterar, acrescentar ou excluir nada que venha modificar os ditames da Lei, tendo por finalidade exclusiva regulamentar seu fiel cumprimento, caso contrário o Chefe do Poder Executivo estaria legislando por intermédio dos Decretos por ele editados.

- f. Se mesmo assim, os ímclitos julgadores entenderem por aplicar ao caso vertente, a regulamentação de algum dos Decretos acima mencionados, neste caso o correto é seguir os ditames do Decreto nº 3.298/99, o qual estava em vigor na data do diagnóstico do recorrente, e confirma que o recorrente é portador de cegueira, sob pena de afrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.
- g. O que se verifica no caso em tela é que todos os médicos, inclusive o perito, reconhecem que o recorrente é cego do olho E, e o olho direito, após ser submetido a cirurgia de catarata, apresenta acuidade visual corrigida de 20/30 para longe e J I de perto.
- h. Baseado nos resultados acima mencionados, é que o médico perito declara ser o recorrente portador de cegueira, fazendo jus aos benefícios de isenção do IR que a lei lhe confere.
- i. Não conhecer a isenção do IR, a qual o recorrente tem direito, fere frontalmente o que dispõe o artigo 39, XXXIII, do vigente regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier – Relatora

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2401-007.086, de 10 de outubro de 2019, paradigma desta decisão.

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

A controvérsia dos autos, diz respeito à natureza da cegueira referida na legislação como moléstia grave, para determinar que o seu portador faça jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88).

Entende o recorrente que possui o direito à isenção, eis que é cego do olho E, e o olho direito, após ser submetido a cirurgia de catarata, apresenta acuidade visual corrigida de 20/30 para longe e J I de perto.

A decisão de piso entendeu que, conquanto apresente deficiência visual, o contribuinte não seria portador de cegueira, já que apresenta perda completa da visão do olho esquerdo e perda parcial da visão do olho direito, como evidencia os mencionados Laudos Médicos Periciais.

Dado que a acuidade visual do olho direito é 20/30 (0,66), a autoridade julgadora *a quo* entendeu que o contribuinte sequer se enquadraria como baixa visão nos termos do artigo 4º do Decreto nº 3.298, de 22/12/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004, que regulamentou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Isso porque, de acordo com o inciso III do art. 4º do supracitado decreto, estão enquadrados como cegueira apenas os casos em que a acuidade visual no melhor olho é igual ou menor que 0,05, com a melhor correção óptica.

Pois bem. Entendo que a controvérsia instaurada nos autos está superada, mormente considerando a publicação da Súmula CARF nº 121, *in verbis*:

Súmula CARF nº 121

A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

2201-003.855, de 10/08/2017; 2202-003.786, de 05/04/2017; 2401-005.029, de 10/08/2017; 2402-005.875, de 08/06/2017; 9202-005.464, de 24/05/2017.

O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer limitação no sentido de que somente o portador de cegueira nos dois olhos faça jus ao benefício. Assim, o contribuinte acometido por cegueira monocular também se enquadra no dispositivo que trata da isenção.

Dessa forma, tendo em vista que não há controvérsia instaurada a respeito do acometimento da perda completa da visão do olho esquerdo do contribuinte (cegueira monocular), evidenciada por meio de Laudos Médicos Periciais, deve ser garantido o direito à isenção, com o consequente reconhecimento da improcedência da acusação fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier